

O MITO DA VULNERABILIDADE ABSOLUTA DO MENOR DE 14 ANOS E O ESTUPRO DE VULNERÁVEL¹

THE MYTH OF THE ABSOLUTE VULNERABILITY OF INDIVIDUALS UNDER 14 AND STATUTORY RAPE.

Stefany Assiz Paes Leme de OLIVEIRA²

ISSUE DOI: 10.21207/2675-0104.2020.1119

RESUMO

O objeto em pauta é a vulnerabilidade do menor de quatorze anos, preceituada no artigo 217-A do Código Penal. No intento de desnudar a essência arcaica do dispositivo, esboça-se a evolução legislativa dos delitos sexuais e examina-se os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, antes e depois do instituto da presunção de vulnerabilidade. Ademais, destacam-se os reflexos jurídicos e sociológicos da atual sistemática, amparando-se no direito comparado para expor a incoerência de um critério etário intransigente no que se refere aos maiores de doze anos, delimitando-se, por fim, as possíveis soluções para a problemática.

Palavras-chave: Vulnerabilidade relativa. Estupro de vulnerável. Idade de consentimento. Menor de 14 anos. Vulnerabilidade absoluta.

ABSTRACT

The object in question is the vulnerability of the minor under fourteen years, prescribed in Article 217-A of the Penal Code. In an attempt to expose the archaic essence of the legal provision, the legislative evolution of sexual crimes is outlined and the jurisprudential and doctrinal understandings are examined, before and after the institute of the presumption of vulnerability. In addition, the juridical and sociological reflexes of the current system stand out, relying on comparative law to expose the

¹ O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2019-2020) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Discente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP. Bolsista do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2019-2020).

incoherence of an uncompromising age criterion with regard to those over twelve, finally outlining the possible solutions for the problematic.

Keywords: *Relative vulnerability. Rape of vulnerable. Age of consent. Under 14 years old. Absolute vulnerability.*

1. INTRODUÇÃO

O advento da Lei 12.015 em 7 de agosto de 2009 trouxe extensas modificações no conteúdo do Título VI do Código Penal, referente aos crimes sexuais. Dentre elas, o delito de estupro de vulnerável e sua presunção de vulnerabilidade concernente aos menores de quatorze anos. A despeito da permuta do bem jurídico, de “Costumes” para “Dignidade Sexual”, exprimir desconsideração pela idiosincrasia antiquada da seara penal perante a livre conduta sexual, restaram-se convicções anacrônicas: o artigo 217-A parte da premissa falsa de que todos os menores quatorze anos são absolutamente vulneráveis, instituindo uma presunção *juris et de jure*, invalidando, assim, o consentimento desta faixa etária. Destarte, buscou-se demonstrar que, perante a evolução dos costumes e um Direito Penal constitucional, o dispositivo aqui em pauta é completamente ilógico e um reflexo do moralismo e do punitivismo ostensivos no Brasil, necessitando urgentemente de uma revisão.

2. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO CRITÉRIO ETÁRIO

De volta ao período colonial brasileiro, o único corpo normativo efetivamente aplicado no território brasileiro foram as Ordenações Filipinas, sendo o Livro V³ aquele que tratava da ordem penal. No que se refere à idade como fator limitante da sexualidade, eram critérios pouco lógicos impostos apenas ao gênero feminino: no Título XVII, “Dos que dormem com suas parentas, e afins”, penalizava-se o crime de incesto e as únicas formas de eximir-se das penas era que fosse mulher menor de treze anos ou que, sendo maior, denunciasse o ocorrido. Já no Título XXI, “Dos que dormem com mulheres órfãs, ou menores, que estão a seu cargo”, por exemplo, preceituava que era vedado ao juiz ou escrivão dos órfãos ter relação com menores de vinte e cinco anos que estivessem em sua guarda.

³PORTUGAL. Ordenações Filipinas: Livro V. 1603. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15ind.htm>. Acesso em: 25 out. 2019.

Destarte, é interessante citar que estes marcos etários não coincidiam com os da imputabilidade penal, que se iniciava aos sete anos, ressalvando-se quando a pena fosse a de morte. Entre dezessete e vinte e um anos, estabeleceu-se o sistema de “jovem adulto”, em que a aplicação total ou diminuída da pena ficava ao arbítrio dos julgadores. A responsabilidade penal plena se dava a partir dos vinte e um anos.

Avançando, em 1830, é sancionado o Código Criminal do Brasil.⁴ No que diz respeito à idade da maturidade sexual, a incoerência ainda era abrasiva, mas houve progresso: no crime de sedução, no artigo 224, configurava-se seduzir e ter cópula com mulher honesta e menor de dezessete anos. O artigo 219, ilícito próximo ao estupro de vulnerável, constituía-se no defloramento de mulher virgem também menor de dezessete anos. Novamente, o limite etário diferia do da imputabilidade penal, determinada como plena a partir dos catorze anos e relativa a partir dos sete anos com base no critério biopsicológico: desde que se provasse o discernimento ao praticar o crime, poderiam ser encaminhados a casas de correção.

Posteriormente, sob a égide do primeiro Código Penal da era republicana, que entrou em vigor em 1890⁵, o legislador prevê a figura da presunção de violência no artigo 272, cujo texto presumia-se: “commettido com violência qualquer dos crimes especificados neste e no capítulo precedente, sempre que a pessoa offendida for menor de 16 anos.” Estes crimes são o defloramento (artigo 267) e o rapto (artigos 270 e 271).

O crime de defloramento penalizava aquele que deflorasse mulher menor de idade por meio de fraude, sedução ou engano, sendo o termo “menor de idade” relativo à mulher com menos de vinte e um anos e maior de dezesseis anos, haja vista que, caso ela fosse menor de dezesseis, o ofensor responderia por estupro na forma presumida. O delito de rapto consistia em atrair, por força ou sedução, mulher honesta para fora do lar doméstico para fins libidinosos e, no caso do rapto consentido, a vítima só pode ser a mulher entre os dezesseis e vinte e um anos e a pena seria menor; se a raptada era menor de dezesseis, o rapto presumia-se violento. Ainda, ressalta-se que o crime de atentado ao pudor, do artigo 266, tratava-se de exceção a todos os dispositivos vistos até aqui, concebendo o homem como sujeito passivo de crime sexual pela primeira vez.

⁴BRASIL. Código Criminal do Imperio do Brazil. 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 29 out. 2019.

⁵BRASIL. Código Penal dos Estados Unidos do Brazil. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 1 nov. 2019.

No que se relaciona à responsabilidade penal, esta foi sofrendo grandes modificações, especialmente perante a construção de uma Doutrina do Direito do Menor, que extinguiu critério biopsicológico e excluiu de qualquer processo penal os menores de quatorze anos. Malgrado tais avanços, o critério etário da imputabilidade penal ainda divergia do utilizado dentro dos crimes sexuais.

Finalmente, o atual Código Penal nasce,⁶ engendrando uma imensa reestruturação legislativa. Acerca dos delitos sexuais, a presunção de violência foi modificada, prevendo no artigo 224 a diminuição da idade mínima de dezesseis para quatorze anos e ampliação do seu alcance para os casos em que a vítima “é alienada ou débil mental; e o agente conhecia esta circunstância”, assim como quando a vítima “não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência”. Observa-se que esta foi a única vez que a maturidade sexual esteve alinhada com a imputabilidade penal. No entanto, em 1990, é promulgado o ECA, que define como adolescente a pessoa com idade entre doze e dezoito anos e considera que estes, caso cometam ato infracional, serão passíveis de receber medida socioeducativa.

Inobstante as modificações nos tipos penais, a sistemática continuava a mesma, sendo relevante apenas citar que a tendência foi o afastamento de crime de moral e pecado, de modo que critérios como virgindade, honestidade e gênero foram sendo extintos ao longo dos anos, restando apenas a idade como fator determinante no que concerne a sexualidade.

3. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA

Segundo os dizeres de D’Elia, a presunção de violência é “uma ficção jurídica que toma por base qualidades e condições de vítimas, de modo a adequar tipicamente o comportamento em face destas vítimas, ainda que não imbuídos de violência física ou moral”.⁷

Quanto às divergências, no início, afirmou-se que se tratava de uma norma inconstitucional, surgindo a teoria constitucionalista. Para os adeptos, o artigo 224 feria o princípio da presunção da inocência e também

⁶BRASIL. Código Penal. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 4 nov. 2019.

⁷D’ELIA, Fábio Suardi. Tutela Penal da Dignidade Sexual e Vulnerabilidade. São Paulo: Editora Letras Jurídicas, 2014, p. 142.

a ideia da responsabilidade subjetiva, contrariando assim, a própria doutrina que se funda o Direito Penal. Embora rechaçada precocemente pelo não reconhecimento da inconstitucionalidade, será discutida ulteriormente.

Restou, então, finalmente, discutir a célebre natureza da presunção, se seria absoluta (*juris et de jure*) ou relativa (*juris tantum*), posto que a redação do Código possibilitava uma dupla interpretação: se presunção fosse absoluta, não se admitiria prova em contrário, isto é, que demonstrasse o consentimento da vítima; se a presunção fosse relativa, a prova seria admitida, viabilizando que a presunção de violência fosse afastada perante o consentimento.

Um dos argumentos da teoria absoluta era que o legislador não deixou margem para que o magistrado pudesse afastar a presunção de violência com base no consentimento, consoante os dizeres do legislador na Exposição de Motivos da Parte Especial do Código, que justificava a redução do limite de idade pela evidência da “precocidade no conhecimento dos fatos sexuais”, explicitando que o fundamento da presunção de violência, no caso dos adolescentes, era a *innocentia consilii*, que seria uma “completa insciência em relação aos fatos sexuais” e que, na contemporaneidade, seria “abstrair hipocritamente a realidade” negar que uma pessoa de quatorze anos completos tenha uma noção teórica “dos segredos da vida sexual e do risco que corre se se presta à lascívia de outrem”.⁸

Logo, os adeptos deste raciocínio, imperturbados pelas incoerências, propunham uma aplicação literal da lei, amarrados, de um lado, ao positivismo jurídico e, de outro, ao arraigado moralismo reinante na esfera penal sexual.⁹ No entanto, uma das principais teses que a vertente favorável à relativização utilizava era baseada justamente nisso: se a vítima já possuía experiência sexual anterior, de modo que demonstrasse a ausência da *innocentia consilii*, o fundamento que se presumia a violência cairia por terra.

Acerca dessa, primordialmente, era apenas aceita na hipótese de tratar-se de “mulher pública”; menor que fosse despudorada, sem moral, corrompida. Todavia, persistiria o crime caso fosse apenas uma menor que

⁸ BRASIL Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. Pernambuco, 1940. Disponível em: <https://bit.ly/3iW856a>. Acesso em: 06 nov. 2019.

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 73.

não fosse virgem, “fácil e namoradeira”, com liberdade de costumes¹⁰, depreendendo-se, assim, que, mesmo perante a relativização, partia-se dos pressupostos puritanos e sexistas, marca deste âmbito, de que a mulher que era “promíscua” não possuía a prerrogativa de dizer não, de que seu corpo era de uso coletivo e não um genuíno respeito à autodeterminação, tanto que, no caso concreto, esta tese era observada nas decisões em sentido *juris tantum* quando se tratava de jovens prostitutas. Não obstante, rememora-se que o bem tutelado eram os “Costumes” e, no plano jurídico - e somente nele - tratava-se de uma concepção correta, dado que, nestes casos, não havia violação ao bem; este já havia sido corrompido antes do crime.

Por outro lado, os adeptos da presunção *juris et de jure* eram completamente céticos de que estes menores poderiam ser proprietários de um maior grau de discernimento que possibilitasse a almejada validade do consentimento. Isto se dava pela crença de que a prática sexual precoce poderia acarretar problemas psicológicos futuros e impedir um desenvolvimento saudável da personalidade do jovem, sendo irrelevante o histórico sexual do mesmo.

Ao longo desta ampla contenda, a teoria da presunção relativa foi se tornando predominante na doutrina e, no final da década de 80, os Tribunais Superiores também passaram a aceitá-la, conquanto em casos excepcionálíssimos e com fundamentação discutível, como no caso do paradigmático habeas corpus 73.662-MG, do ano de 1996¹¹, em que, por maioria, a 2ª Turma do STF absolveu o paciente e, malgrado alguns votos tenham sido proferidos na esteira de juízos morais, o julgamento foi pioneiro ao empregar a tese da experiência sexual pregressa em caso cuja vítima não se tratava de prostituta ou mulher “completamente corrompida”, valendo a reprodução do enunciado do Ministro Marco Aurélio, admitindo o descompasso da lei com a realidade:

Até porque não há como deixar de reconhecer a modificação de costumes havida, de maneira assustadoramente vertiginosa, nas últimas décadas, mormente na atual quadra.[...] Nos nossos dias não há crianças, mas moças com doze anos. Precocemente amadurecidas, a maioria delas já conta com discernimento bastante para reagir ante eventuais adversidades, ainda que não possuam escala de valores definidos a ponto de vislumbrarem toda a sorte de

¹⁰ MIRABETE, Julio Fabrini. Manual de Direito Penal: partes especial. Vol. II. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 478.

¹¹ O caso tratava-se um relacionamento sexual consentido entre o paciente, Márcio Luiz, de vinte e quatro anos, e a ofendida, Maria Adelaide, de doze anos. Rel. Min. Marco Aurélio, 6 dez. 1996. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=74663>. Acesso em: 10 dez. 2020.

consequências que lhes podem advir [...] Alfim, cabe uma pergunta... A sociedade envelhece; as leis, não?

Em razão de sua delicadeza e complexidade, a presunção de violência foi revogada em 2009 pela Lei 12.015 sem ter sido pacificada.

4. ARTIGO 217-A: ESTUPRO DE VULNERÁVEL

A figura da presunção de vulnerabilidade veio para, inquestionavelmente, acabar com o debate que circundava sua predecessora. Desta vez, a doutrina é unânime no sentido de que a intenção do legislador foi adotar uma presunção *juris et de jure*, ou, ao menos, dificultar quaisquer interpretações senão a literal, restando sepultada a discussão acerca da melhor interpretação e dos propósitos legislativos. Sendo assim, os antigos e novos partidários de uma presunção absoluta permanecem convictos dos mesmos argumentos que mantinham sob a vigência da presunção de violência, a exemplo de Greco, para quem o artigo 217-A é acertado, pois visa a “proteger esses menores e punir aqueles que, estupidamente, deixavam aflorar sua libido com crianças ou adolescentes ainda em fase de desenvolvimento”.¹²

Os críticos da nova redação alinham-se a Bitencourt, que sagazmente observa que o legislador “dissimuladamente, usa os mesmos enunciados que foram utilizados pelo legislador de 1940 para presumir a violência sexual”, mas com novas expressões.¹³

Nucci, por sua vez, invoca a Lei 12.594 que, em 2012, instituiu o SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), cujo artigo 68 preceitua que “é assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima”, ou seja, permite-se a prática de relações sexuais por adolescentes.¹⁴

Nesse sentido, há também a incoerência com o ECA, que determina como adolescente todo indivíduo entre doze e dezoito anos, considerando estes como maduros o suficiente para serem responsabilizados por ato infracional, até sofrendo internação. Desta incongruência, surge a figura do estupro bilateral, pois, se o artigo 217-A

¹² GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial. Vol. III. 14. ed. Niterói: Impetus, 2017. p. 146.

¹³ BITENCOURT, Cezar Roberto. O conceito de vulnerabilidade e a violência implícita. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://bit.ly/2XBiNp6>. Acesso em: 01 jan. 2020.

¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit. p. 72.

não especifica a idade do agente ou uma diferença de idade máxima entre os sujeitos, em caso, por exemplo, de dois adolescentes, ambos de doze anos, que se relacionarem sexualmente, estes estariam cometendo ato infracional análogo ao estupro de vulnerável mutuamente.

No que se refere à jurisprudência, infelizmente, os Tribunais Superiores também acataram a literalidade da lei, de forma que se prevaleceu a presunção *juris et de jure*. Um modelo didático de fundamentação é o do Resp. 1480881/PI¹⁵, no qual a 3ª Seção do STJ afirmou que menores quatorze anos “são pessoas ainda imaturas - em menor ou maior grau” e não são capazes de tomar decisões acerca da própria conduta sexual, o que “legitima a proteção penal contra todo e qualquer tipo de iniciação sexual precoce a que sejam submetidas por um adulto”, vez que acarretaria “riscos imprevisíveis sobre o desenvolvimento futuro de sua personalidade” e “as cicatrizes físicas e psíquicas” impossíveis de dimensionar.

Todavia, alguns Tribunais de Justiça Estaduais continuaram a se posicionar de forma diversa, reiterando a revolução dos costumes. No intuito de mitigar a tendência, o STJ editou a Súmula nº 593 em 2017, cuja redação determina ser irrelevante “eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente”. Depois, houve a Lei nº 13.718, em 2018, que adicionou um quinto parágrafo no dispositivo 217-A, reiterando o enunciado sumular.

5. VULNERABILIDADE RELATIVA OU ABSOLUTA

Primeiramente, faz-se necessária uma distinção: não se confunde a presunção absoluta ou relativa de vulnerabilidade com vulnerabilidade relativa ou absoluta: na primeira, discute-se apenas a natureza da presunção, se admite ou não prova em contrário; na segunda, a questão é se a vulnerabilidade é uma condição permanente e intrínseca ao portador, comportando ou não variabilidade de acordo com o caso.

No entanto, vulnerabilidade, apesar de ser um conceito de difícil delimitação, originalmente deriva da palavra latina “*vulnerabilis*” que significa “o que pode ser ferido”. Logo, sujeito vulnerável é aquele que é

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 1480881/PI. 3ª Seção. Rel. Min: Rogério Schietti Cruz, 26 ago. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/35ZBGbl>. Acesso em: 5 jan. 2020.

detentor de uma característica, ou se encontra em uma posição que, por existir outra pessoa com característica e posição diversas, torna-se suscetível a ser lesado por esta, configurando-se assim, em uma relação desigual. Melhor dizendo, vulnerabilidade é uma condição - atributo pessoal ou posição hierárquica - que, em face dos privilégios de outrem, torna-se uma fragilidade.¹⁶ Depreende-se, assim, que a vulnerabilidade é relativa e pode apresentar-se em menor e maior grau - sendo o nível máximo o caso de crianças, por exemplo.

6. DISCERNIMENTO E CRONOLOGIZAÇÃO

A vulnerabilidade do maior de doze anos e menor de quatorze é ancorada no argumento de cunho biológico, de que ainda são indivíduos em desenvolvimento, cuja imaturidade é inerente, não possuindo, assim, discernimento¹⁷ para consentir. Conclui-se, então, que a vulnerabilidade pode ser considerada como vício de consentimento.¹⁸ Todavia, esta premissa é falsa, uma vez que a vulnerabilidade, a despeito de ser, inquestionavelmente, um vício de consentimento, não se apresenta assim por ser apenas um óbice no discernimento, mas sim na autonomia, e isto é fato quando se invoca a cronologização da vida, fenômeno da distinção das etapas da vida humana conforme os padrões comportamentais e mudanças biopsíquicas.¹⁹

Por exemplo, na Idade Média, crianças comportavam-se como adultos assim que tivessem o mínimo de capacidade motora e psíquica e, por tal, o ato sexual entre crianças e adultos não era proibido, vez que o consentimento destas eram válidos, sendo penalizado igualmente o estupro se cometido contra adulto ou contra menor; a prática passou a ser vedada

¹⁶ VULNERABILIDADE. Origem da Palavra. Disponível em : <https://origemdapalavra.com.br>. Acesso em: 11 mai. 2020.

¹⁷ Discernimento é a capacidade de avaliar as circunstâncias e, diante de suas opções, eleger aquela que mais lhe contenta, sendo assim, requisito básico para possuir autonomia, que por sua vez é a competência do cidadão de reger sua vida conforme seus próprios ideais, livre de interferências. Aplicando-se em silogismo: quem não tem discernimento, não tem autonomia, logo, não pode consentir. MARTINELLI, João Paulo Orsini. Moralidade, vulnerabilidade e dignidade sexual. Revista de Direito Penal e Processual Penal. Disponível em: <https://bit.ly/3ech2kj>. Acesso em: 11 mai. 2020

¹⁸ D'ELIA, Fábio Suardi. Op. cit. p. 142.

¹⁹ KOHLI E MEYER apud DEBERT, Guita Grin. A dissolução da vida adulta e a juventude como valor. Revista Horizontes Antropológicos. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-71832010000200003>. Acesso em: 6 abr. 2020.

apenas quando a noção de infância e inocência passou a ganhar força²⁰ e as necessidades específicas da população infantil começaram a ser atendidas, com a criação de instituições, vestimentas e atividades próprias.

Portanto, a idade cronológica tem a função referencial²¹ para quais transformações o corpo e a mente irão passar e, por conseguinte, aquelas que são esperadas em virtude do arquétipo: as denominadas infância, adolescência e velhice não estão apenas ligadas à biologia, mas sim a um complexo de comportamentos. Conquanto é evidente que a idade cronológica não se trata de “apenas um número”, não é possível determinar como inerente e imutável certos aspectos físicos, comportamentais ou psicológicos com base apenas nela, em virtude das inúmeras variáveis que influem no desenvolvimento humano, podendo este ter fase equivalente em diferentes faixas etárias.

Nesse seguimento, a tecnologia é uma das razões da descronologização da vida na pós-modernidade²², porquanto o acesso a informações e a globalização desconstruem o que outrora era considerado adequado para determinada faixa etária e tornam as fronteiras entre tais fases mais flexíveis ou até inexistentes, vez que, além de apagar as marcas identitárias de determinada idade, também influencia na própria idade biológica. O bombardeio de informações e a superexposição de crianças a temas ligados a romances e sexualidade são dois dos fatores que mais influenciam na chegada precoce - comparando-se com outras épocas - da puberdade, juntamente com as condições socioeconômicas e a nutrição²³ que, no último século, passaram por significativa melhora. Logo, diante de uma constituição física mais desenvolvida e de um repertório cultural surpreendente, é natural que as relações interpessoais mudem, fazendo com que aqueles que eram tratados como crianças passem a receber uma socialização mais adulta, gerando, assim, a maturidade psicológica.

Diante disso, ao criminalizar a relação sexual consentida com adolescentes por conta da suposta falta de discernimento, contradiz-se o

²⁰ CHIARADIA, Cristina de Franca; NASCIMENTO, Maria Lívia. Sexualidade infanto juvenil e judicialização. *Revista Pollis e Psique*. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.22456/2238-152X.71229>. Acesso em: 6 abr. 2020.

²¹ DUARTE, Lúcia R. S. Idade Cronológica: mera questão referencial no processo de envelhecimento. *Revista Estudos Interdisciplinares sobre o Envelhecimento*. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/RevEnvelhecer/article/view/5473>. Acesso em: 6 abr. 2020.

²² HELD apud DEBERT, Guita Grin. A dissolução da vida adulta e a juventude como valor. *Revista Horizontes Antropológicos*. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-71832010000200003>. Acesso em: 6 abr. 2020.

²³ LOURENÇO, Benito; QUEIROZ, Lígia. Crescimento e desenvolvimento puberal na adolescência. *Revista da Medicina*. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.1679-9836.v89i2p70-75>. Acesso em: 6 abr. 2020

próprio discurso de combate de abuso sexual infanto-juvenil, que implica em “aproveitamento, por parte do agente, de uma circunstância pré-existente susceptível de colocar a vítima numa situação de fragilidade”²⁴, ocorrendo um deslocamento da vítima em condição de sujeito para objeto, cuja finalidade é satisfazer a lascívia do agente, de modo que vai além de se aproveitar de uma falta de discernimento, incluindo também aqueles que, inobstante terem consentido e terem quatorze anos ou mais, passam a ter sua compreensão da realidade nublada por estarem sob o poder de alguém muito mais velho que se aproveita da inexperiência, ou de alguém de quem são dependentes ou possui uma posição hierárquica superior e, por não possuírem outras alternativas reais, aceitam o abuso, tendo a autonomia lesada.

7. INICIAÇÃO SEXUAL

Desmistificada a falta de discernimento, é fácil desconstruir outro argumento em prol da vulnerabilidade absoluta: o de que a iniciação sexual acarreta malefícios no desenvolvimento do adolescente. No tocante aos maiores de doze anos, é impossível determinar de forma exata qual idade é adequada para o início da vida sexual, visto que o desenvolvimento sexual - e por este entende-se não só a maturidade física, mas também a psicológica - é subjetivo, tornando-se incorreto considerar precoce ou nocivo qualquer ato sexual consentido iniciado na adolescência.

No que se refere à gravidez na adolescência como uma das consequências prejudiciais do sexo na juventude, sabe-se que ocorre com maior frequência nas classes mais vulneráveis da sociedade e acarreta abandono escolar por maior parte das mães e em maiores dificuldades socioeconômicas, estabelecendo-se um ciclo vicioso de pobreza e baixa escolaridade, vez que, nas comunidades mais carentes, a gravidez enquanto ainda jovem naturalizou-se e é, muitas vezes, vista como um emblema de auto-realização e autonomia na mulher, bem como a falta de estrutura familiar, a violência doméstica e a pouca perspectiva de vida contribuem

²⁴ LEITE apud RASSI, João Daniel A Vulnerabilidade sexual do menor. Boletim IBCCRIM. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/>. Acesso em: 11 mai. 2020.

para que a maternidade seja vista como uma espécie de fuga e a única opção palpável restante para o futuro.²⁵

À vista disso, trata-se de um problema social e de saúde pública, sendo preocupante que, em um problema estrutural advindo da própria incompetência estatal em tutelar classes marginalizadas, a iniciação sexual e uma hipotética banalização do sexo sejam utilizadas como principais causadoras. Ademais, observa-se que utilizar supostos riscos que a iniciação sexual na juventude acarreta para embasar o critério etário do artigo 217-A e a vulnerabilidade absoluta é paradoxal, posto que reconhece que os adolescentes estão tendo experiências sexuais desde cedo²⁶, porém, mais uma vez, ao invés de recorrer à prevenção, conjectura-se que proibir, censurar e abstinência são as melhores respostas.

8. PROIBICIONISMO

É desta política proibicionista que se explicita a essência puritana e moralista do artigo 217-A. A massa inerte que é a jurisdição torna-se descabidamente inquieta quando adolescentes usufruem da sexualidade, criminalizando o mero ato sexual, porquanto no relacionamento entre um jovem de treze anos com outro de dezoito, a desigualdade, se houver, será pouca, não se configurando em abuso e, portanto, questão não pertencente à seara penal que, em teoria, possui caráter de *ultima ratio*.

Não se pode olvidar do legado histórico do Direito Penal na esfera que se refere aos crimes sexuais: o controle de sexualidade daqueles que não pertencem à classe dominante. A sistemática do artigo 217-A remonta o sexismo dos ordenamentos primitivos, porquanto a lei não diferencia os sujeitos pela orientação sexual ou gênero, a sociedade e o judiciário fazem-no de maneira ostensiva, consequenciando em um avultado número de casos em que a motivação da *notitia criminis* provocada é a não aprovação - por parte dos pais, por exemplo - de um relacionamento amoroso mantido por suas filhas, o que não ocorre tratando-se dos filhos, haja vista a normalidade e, até mesmo, incentivo,

²⁵ AUGUSTO RIOS, Karyne de Souza et al. Gravidez na adolescência e impactos no desenvolvimento infantil. Revista Adolescência e Saúde. Disponível em: <http://adolescenciaesaude.com/imprimir.asp?id=114>. Acesso em: 21 mai. 2020.

²⁶ Três em cada dez meninos e meninas iniciam a vida sexual entre treze e quinze anos. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar - PeNSE. Rio de Janeiro: IBGE, 2016. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv97870.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2020

que se têm diante da atividade sexual entre meninos e mulheres mais velhas - contudo, por óbvio, tratando-se de um relacionamento homossexual, o tratamento benfazejo é raro.²⁷

No mais, o combate à violência sexual infanto-juvenil é um plexo de ações e mecanismos, sendo a legislação apenas um deles: o relatório *Out of the Shadows*²⁸, que expõe a situação de sessenta países perante o abuso e exploração sexual infantil, analisou, além do enquadramento jurídico, o ambiente, o compromisso e capacidade dos governos e o engajamento do setor privado, da sociedade civil e da mídia. Também foi averiguado que atitudes sociais em relação à sexualidade e ao gênero são importantes: o incentivo à abstinência é ineficaz e desigualdade de gênero, estruturas patriarcais, LGBTfobia e enaltecimento à masculinidade estão associadas com a aceitação da violência sexual contra crianças e faz com que meninos sejam esquecidos, fato demonstrado pela baixa quantidade de países - trinta e três de sessenta - que possuem proteção legal para meninos nas leis de estupro e, dentre estes, apenas dezenove coleta dados de prevalência sobre abuso sexual de meninos.

9. PRINCÍPIOS PENAIS CONSTITUCIONAIS

Não só o plano social amarga pela ineficácia do dispositivo 217-A, o jurídico também, em virtude da absoluta incompatibilidade da técnica legislativa adotada com um Direito Penal constitucional. Para inaugurar algumas das lesões identificadas, evoca-se a teoria constitucionalista, que alegava uma suposta inconstitucionalidade da presunção de violência sob a justificativa de lesão aos princípios da culpabilidade e da presunção da inocência e, inobstante a denúncia ter sido direcionada ao revogado instituto, é perfeitamente aplicada a presunção de vulnerabilidade, vez que não houve grandes mudanças além da terminologia.

²⁷ É o constatado por Matta e Correia na 12ª Promotoria Criminal de Fortaleza, onde uma parte dos inquéritos “foram determinados pela família que tinha como objetivo cercear a liberdade sexual do adolescente por escaparem ao modelo culturalmente aceito, seja por envolverem a homossexualidade ou diferenças pertencentes à classe, raça ou religião do parceiro.” ALEIXO, Kleila Canabrava. Problematisações sobre o estupro de vulnerável em face do princípio da proteção integral. Boletim IBCCRIM n° 209. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/>. Acesso em: 10 fev. 2020.

²⁸ THE ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT. *Out of the shadows: Shining light on the response to child sexual abuse and exploitation*. Nova Iorque: EIU, 2018. Disponível em: <https://outoftheshadows.eiu.com/>. Acesso em: 13 mai. 2020. Tradução nossa.

De modo perfunctório, na seara processual, a presunção de inocência trata-se de uma presunção *juris tantum* que confere ao acusado a condição inicial de inocência, encarregando o órgão acusatório desconstruir este status, comprovando o inteiro teor dos fatos alegados. Já o princípio da culpabilidade preceitua que não há crime sem culpa ou dolo, consagrando um Direito Penal do Fato, em oposição a um Direito Penal do Autor, em que a responsabilidade penal é objetiva.²⁹

No contexto aqui em tela, o acusado estaria respondendo parcialmente pelo que foi presumido pelo legislador e não pelo que efetivamente fez, pois, embora o acusado pudesse estar vinculado ao ato sexual, diante do consentimento, não houve dolo de estupro, delineando-se uma responsabilidade objetiva. Indo além, ainda que se tratasse de uma presunção *juris tantum*, a ofensa ainda estaria configurada, já que o ônus *probandi* estaria invertido, sendo incumbido ao acusado atestar o consentimento do ato sexual para afastar seus status inicial de culpado de estupro quando a relação sexual fosse inconteste.

Outrossim, o princípio da intervenção mínima foi ferido, vez que este está atrelado com o princípio da ofensividade, o qual impõe que a intervenção estatal apenas é legítima quando há uma efetiva ofensa ou, no mínimo, perigo concreto a um bem jurídico; fragmentariedade, que é o entendimento de que este bem jurídico deve ter valores inestimáveis e um ataque a ele seria intolerável ao convívio harmônico da sociedade; com a subsidiariedade, que demonstra que este bem jurídico deve ser imprescindível ao bem estar social, de tal forma que nenhuma outra vertente foi suficiente para seu resguardo.

Isto posto, o bem jurídico protegido pelo artigo 217-A é a dignidade sexual, que, em verdade, trata-se de bem imprescindível, suficiente para que exista o resguardo penal dele. Todavia, como já foi demonstrado, em uma relação sexual validamente consentida, não há ofensa ou perigo ao mesmo e, considerando que não raras vezes o menor de quatorze anos tem aptidão para consentir e que a liberdade sexual é

²⁹ Zaffaroni e Pierangeli contam que a responsabilidade objetiva é característica de todo Direito Penal primitivo, sendo uma responsabilidade fundada na mera causalidade do ato com o resultado, desprezando-se a dimensão subjetiva da conduta e a exigência de que esta causação tenha ocorrido dolosamente ou culposamente. Asseveram, ainda, que o Direito Penal do Autor trata-se de uma “corrupção do Direito Penal, em que não se proíbe o ato em si, mas o ato como manifestação de uma forma de ser do autor”, em que o “ato teria valor de sintoma de uma personalidade; o proibido e reprovável ou perigoso, seria a personalidade e não o ato.” ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal brasileiro: Parte Geral. Vol. I. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 107

atributo imanente da dignidade sexual, ocorre que o artigo 217-A viola o bem que está ao seu encargo proteger.

André Estefam³⁰ concorda com este apontamento e salienta que penalizar relações sexuais consentidas é injusto e fere o princípio da dignidade humana. Para exemplificar, rememora que, diante desta norma, o jovem deixa de ser vulnerável no dia de seu aniversário e, se um jovem, prestes a completar quatorze anos, tem relação sexual com uma mulher, esta estaria sujeita a uma pena mínima de oito anos, mas, se o mesmo acontecesse no dia do aniversário desta suposta vítima, seria fato atípico.

Neste seguimento, revelam-se mais algumas desconsiderações do dispositivo: o princípio da proporcionalidade e o princípio da individualização da pena. O primeiro rechaça a pena como medida de retribuição, exigindo que seja feito um juízo de ponderação da pena e da gravidade do delito para que chegue em um equilíbrio entre o excesso punitivo e a proteção deficiente. Já o segundo impõe o direito de cada indivíduo de receber a pena adequada ao caso concreto, de acordo com suas peculiaridades e proporcionalmente à ofensa cometida contra o bem jurídico.

Dessarte, no que tange ao artigo 217-A, a desproporcionalidade é estarrecedora já de início: a pena mínima cominada, oito anos, é oito vezes maior que a mínima do homicídio culposo (art. 121, §3), dois anos maior que a pena do homicídio simples (art. 121, caput) e cinco anos maior que no aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante (art. 125, caput).

Além disso, como bem apontado por Lênio Streck, a abertura semântica dada pelo legislador na expressão “outro ato libidinoso”³¹ é temerária, dado que deixa ao arbítrio do tribunal o que se configura ato libidinoso, possibilitando um assombroso descomedimento ao colocar um beijo lascivo, toques e apalpadelas, por exemplo, no mesmo patamar que sexo com penetração, ainda mais que a Lei 12.015 integrou o estupro de vulnerável em todas as suas formas ao rol de crimes hediondos. A discrepância no desvalor da ação destes diversos comportamentos é notória, ensejando a desclassificação do ato para o crime de importunação ofensiva, preceituado no artigo 215-A, tese que infelizmente a jurisprudência não é pacífica em aceitar.³²

³⁰ ESTEFAM, André. Op. cit. p. 663.

³¹ STRECK, Lênio Luiz. Artigo 217-A do CP: a vagueza que vitamina a desproporcionalidade. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://bit.ly/32V26ZD>. Acesso em: 15 jun. 2020.

³² NÃO é possível desclassificar crime de estupro de menor de 14 anos para importunação sexual. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://bit.ly/300nBqg>. Acesso em: 18 jun. 2020.

10. PUNITIVISMO

Quando se conjectura que a sexualidade, principalmente a sexualidade infanto-juvenil, é tão sórdida, o imaginário popular cria a ideia de que apenas quem é completamente devasso e monstruoso ousaria, não só romper a lei, mas um contrato social implícito. O reflexo deste padrão de pensamento no âmbito jurídico é extremamente danoso, vez que se justifica o moralismo típico da área com o apelo popular e o sensacionalismo midiático que o estupro de vulnerável acarreta e, pressionados a atenderem as expectativas da sociedade, que iguala erroneamente injustiça com garantias fundamentais, o legislativo e o judiciário ferem de morte a Constituição sob a ilusão de combate ao crime, numa tentativa - fracassada, diga-se de passagem - de não comprometer a reputação da “justiça brasileira”.

Utilizam-se pretextos amplos e facilmente manipuláveis, como periculosidade do agente e gravidade do delito, sucumbindo ao ardid que é “ouvir o povo” e, muitas vezes, a própria consciência, um microcosmo naturalmente parcial, possuidor de convicções próprias e contaminado por uma cultura punitivista, ignorando que este plexo de perspectivas e ações possuem uma subjacente alusão a teorias anti garantistas, como a do Direito Penal do Inimigo.³³

O inimigo é o “pedófilo” e, sem embargo à lástima que a pedofilia é, trata-se de que um transtorno parafilico, fato desconsiderado em favor da equivocada crença de que se trata de um crime a ser combatido com a mais austera e desumana das penas, acarretando na estigmatização daqueles maiores de idade que mantiveram relações com adolescente - fato que, não custa falar, está longe de ser o suficiente para um diagnóstico -, visto que o crime de estupro de vulnerável relaciona-se imediatamente com pedofilia devido à cruzada punitivista veiculada pelos meios de comunicação. O acusado, agora inimigo da sociedade, não é mais digno de ser sujeito de garantias. O pedófilo é condenado por ser pedófilo, não por ter cometido um ato delituoso - e, não suficiente, muitas vezes sequer é portador do transtorno de fato. Nesse sentido, não custa socorrer-se novamente dos ensinamentos de Zaffaroni e Pierangeli, para quem um

³³ Direito Penal do Inimigo, criado pelo alemão Gunther Jakobs, em apertada síntese, trata-se de uma espécie de Direito Penal do Autor levado ao extremo e é a defesa de um sistema jurídico que separe o cidadão do inimigo: o primeiro seria sujeito de direitos e, mesmo que possa delinquir, ainda seria possuidor do status de pessoa, diferente do segundo, que por não se encaixar nos padrões vigentes, é um risco em potencial a sociedade e rompeu seus vínculos com ela, não podendo, assim, ser tratado como pessoa, mas como coisa, destituído de garantias.

direito que respeite “a autonomia moral da pessoa jamais pode penalizar o ser de uma pessoa, mas somente o seu agir [...] Não se pode penalizar um homem por ser como escolheu ser, sem que isso viole a sua esfera de autodeterminação.”³⁴

11. SOLUÇÕES

O Direito Penal, como a mão de ferro do Estado, já é suficientemente forte sem sua deturpação e não carece de ficções e presunções ilógicas, sem respaldos científicos, devendo ter como desígnio de resguardo mais humanizado, sem o apego excessivo ao dogmatismo positivista, que só alarga o abismo entre a lei e o indivíduo. Porém, sabe-se que a extinção integral das ficções e presunções legais não é possível, nem mesmo recomendada, mas aquelas que são imprescindíveis para a tutela do cidadão devem possuir arrimo. Este é o caso da presunção absoluta de vulnerabilidade no que se refere aos menores de doze anos, porquanto há a validação desta idade como um divisor entre a infância e a adolescência por meio dos preceitos do ECA e é evidente que a criança e o adolescente possuem necessidades distintas, por conseguinte, demandam proteção de maneiras diversas.

Sendo assim, o dispositivo peca na escolha de um único marco etário como critério, pois, mesmo que se relativizasse a presunção aos jovens de doze e treze anos, o ônus da prova ainda estaria invertido; não distinguiria as várias condutas e seus diferentes graus de lesão; não se reconheceria as hipóteses de vulnerabilidade como falta de autonomia; não englobaria as nuances necessárias, como o fato não haver nenhuma mudança abrupta na maturidade de alguém com treze anos para alguém com quatorze anos e deixaria a cargo do magistrado aferir a capacidade de consentimento do sujeito passivo do ato, o que, diante da subjetividade da maturidade e da ausência de indicadores concretos para tal, dificultaria a atividade do judiciário, além do risco de incorrer ao desvio do legislador, analisando o caso sob uma ótica conservadora.

Destarte, defende-se uma reforma total no artigo 217-A, com respaldo nas legislações estrangeiras estudadas, que possuem complexo sistema normativo que diversifica ou extingue a pena de acordo com o grau de ofensividade da conduta - se houve mero contato sexual ou penetração;

³⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Op. cit. p. 107.

se foi contínuo ou não -, a diferença de idade - se o agressor for maior de idade; se houver diferença maior do que o mínimo previsto -, existência de uma relação em que uma das partes exerça poder sobre a outra em virtude de uma posição de autoridade ou dependência - parentes, professores, guardiões legais -, as circunstâncias do relacionamento - se é casual ou possui vínculo amoroso; qual tempo de duração - ou qualquer espécie de exploração, fraude e corrupção moral.

Nesse sentido, alguns exemplos do molde defendido como a solução ideal: o Código Penal canadense preceitua que a idade de consentimento é dezesseis anos, mas existem exceções para os jovens de quatorze e quinze anos, desde que o parceiro seja no máximo cinco anos mais velho; para os de doze e treze anos, desde que a não exista diferença maior que dois anos de idade; e, em caso de uma relação de confiança ou autoridade, como relacionamento com um professor, deve-se ser maior que dezessete anos³⁵. A Itália também adota método parecido, validando o consentimento a partir dos quatorze como regra geral, mas os indivíduos de treze anos podem relacionar-se com outro se a diferença não exceder quatro anos³⁶; já na hipótese da outra pessoa ter uma posição de autoridade, o relacionamento será lícito apenas a partir dos dezesseis.

No entanto, foi visto que a última alteração no bojo do artigo 217-A ocorreu em 2018, ratificando a presunção absoluta e que a jurisprudência tem sido recalcitrante em mesmo sentido, de maneira que seja preciso uma medida provisória até que o sistema legal reconheça as disfuncionalidades do modelo empregado. Em meio a inúmeras teorias que seriam pertinentes para aliviar os prejuízos causados, optou-se pelo princípio da adequação social como excludente de tipicidade, por possuir um profundo liame com o cerne da questão discutida: o descompasso entre a lei e a realidade e pela aceitação no sistema pátrio.

A tipicidade é composta pelos planos formal e material: o primeiro é a subsunção literal da conduta do autor com o que está previsto legalmente, o segundo é a valoração da conduta e do resultado, com aferição do nível de ofensividade para com o bem jurídico. Segundo a Teoria da Adequação Social, atos praticados dentro da esfera de aceitação ou tolerância social, isto é, atividades que estão dentro do esperado pelos valores correntes de uma sociedade, não podem ser punidas, pois seriam

³⁵ CANADÁ. Criminal Code. 1985. Disponível em: <https://www.justice.gc.ca/eng/rp-pr/other-autre/clp/faq.html>. Acesso em: 05 mai. 2020. Tradução nossa.

³⁶ ITÁLIA. Codice Penale. 1930. Disponível em: <https://bit.ly/3ghrhdw>. Acesso em: 05 mai. 2020. Tradução nossa.

materialmente atípicas, logo, mesmo que se amoldem à literalidade da lei, a tipicidade estaria incompleta.

Se o Direito Penal, com seu caráter subsidiário e fragmentário, tutela apenas bens elementares para o convívio pacífico, averiguar o desvalor que a coletividade infere a uma conduta é essencial; a ausência deste é dizer que aquela conduta não lesa o bem jurídico e, por óbvio, não deve ser objeto de tutela penal. Isto posto, a incidência do princípio no crime de estupro de vulnerável afastaria a tipicidade dos atos consentidos com maiores de doze anos, especialmente nos casos de estupro bilateral, deixando sua aplicação ao arbítrio do magistrado, que deverá examinar a maturidade psicológica do jovem, o dolo do agente, a equidade entre os mesmos, possíveis relações de afeto e anuência dos guardiões legais, demonstrando que o feito sexual está dentro do âmbito de normalidade social e não apresentou perigo concreto ou lesou a dignidade sexual.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vulnerabilidade, em essência, é relativa e, no que se refere ao maior de doze anos, a intensidade desta vulnerabilidade é variável, devendo ser analisada perante o caso concreto. Admitir uma presunção absoluta é dizer que o indivíduo que manteve relação consentida com seu interesse romântico, um adolescente entre doze e treze anos - até mesmo com o aval dos pais deste, ou em casos mais extremos, constituiu uma família - cometeu um crime hediondo identicamente àquele outro indivíduo que estuproou uma criança; é uma barbaridade jurídica que não merece prosperar. A presunção relativa, inobstante menos danosa, ainda não é o meio mais satisfatório para o resguardo desta faixa etária, sendo necessária uma reformulação que aproxime a lei do que é factual, entendendo a tutela aos maiores de quatorze anos sem incorrer no moralismo punitivista, sancionando dentro dos limites circunscritos de um Direito Penal constitucionalizado.

13. REFERÊNCIAS

ALEIXO, Kleila Canabrava. Problematisações sobre o estupro de vulnerável em face do princípio da proteção integral. Boletim IBCCRIM n° 209. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/>. Acesso em: 10 fev. 2020.

AUGUSTO RIOS, Karyne de Souza et al. Gravidez na adolescência e impactos no desenvolvimento infantil. *Revista Adolescência e Saúde*. Disponível em: <http://adolescenciaesaude.com/imprimir.asp?id=114>. Acesso em: 21 mai. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. O conceito de vulnerabilidade e a violência implícita. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://bit.ly/2XBiNp6>. Acesso em: 01 jan. 2020.

BRASIL. Código Criminal do Imperio do Brazil. 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 29 out. 2019.

BRASIL. Código Penal. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 4 nov. 2019.

BRASIL. Código Penal dos Estados Unidos do Brazil. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 1 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 1480881/PI. 3ª Seção. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 26 ago. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/35ZBGbl>. Acesso em: 5 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. HC 73.662/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 6 dez. 1996. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=74663>. Acesso em: 10 dez. 2020

BRASIL Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. Pernambuco, 1940. Disponível em: <https://bit.ly/3iW856a>. Acesso em: 06 nov. 2019.

CANADÁ. Criminal Code. 1985. Disponível em: <https://www.justice.gc.ca/eng/tp-pr/other-autre/clp/faq.html>. Acesso em: 05 mai. 2020. Tradução nossa.

CHIARADIA, Cristina de Franca; NASCIMENTO, Maria Lívia. Sexualidade infanto juvenil e judicialização. *Revista Pollis e Psique*. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.22456/2238-152X.71229>. Acesso em: 6 abr. 2020.

D'ELIA, Fábio Suardi. Tutela Penal da Dignidade Sexual e Vulnerabilidade. São Paulo: Editora Letras Jurídicas, 2014, p. 142.

DUARTE, Lúcia R. S. Idade Cronológica: mera questão referencial no processo de envelhecimento. *Revista Estudos Interdisciplinares sobre o Envelhecimento*. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/RevEnvelhecer/article/view/5473>. Acesso em: 6 abr. 2020.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial. Vol. III. 14. ed. Niterói: Impetus, 2017. p. 146.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar - PeNSE. Rio de Janeiro: IBGE, 2016. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv97870.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2020

ITÁLIA. Codice Penale. 1930. Disponível em: <https://bit.ly/3ghrhdw>. Acesso em: 05 mai. 2020. Tradução nossa.

DEBERT, Guita Grin. A dissolução da vida adulta e a juventude como valor. *Revista Horizontes Antropológicos*. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-71832010000200003>. Acesso em: 6 abr. 2020.

RASSI, João Daniel A Vulnerabilidade sexual do menor. *Boletim IBCCRIM*. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/>. Acesso em: 11 mai. 2020.

LOURENÇO, Benito; QUEIROZ, Lígia. Crescimento e desenvolvimento puberal na adolescência. *Revista da Medicina*. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.1679-9836.v89i2p70-75>. Acesso em: 6 abr. 2020

MARTINELLI, João Paulo Orsini. Moralidade, vulnerabilidade e dignidade sexual. *Revista de Direito Penal e Processual Penal*. Disponível em: <https://bit.ly/3ecH2kj>. Acesso em: 11 mai. 2020

NÃO é possível desclassificar crime de estupro de menor de 14 anos para importunação sexual. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://bit.ly/300nBqg>. Acesso em: 18 jun. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 73.

PORTUGAL. Ordenações Filipinas: Livro V. 1603. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15ind.htm>. Acesso em: 25 out. 2019.

STRECK, Lênio Luiz. Artigo 217-A do CP: a vagueza que vitamina a desproporcionalidade. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://bit.ly/32V26ZD>. Acesso em: 15 jun. 2020.

THE ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT. Out of the shadows: Shining light on the response to child sexual abuse and exploitation. Nova Iorque: EIU, 2018. Disponível em: <https://outoftheshadows.eiu.com/>. Acesso em: 13 mai. 2020. Tradução nossa.

VULNERABILIDADE. Origem da Palavra. Disponível em : <https://origemdapalavra.com.br>. Acesso em: 11 mai. 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal brasileiro: Parte Geral. Vol. I. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 107